



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1142/2022

Ementa: INSTITUI A FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Carlão Pelo Bem

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2022, de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem, que *“INSTITUI A FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei dispõe sobre o reaproveitamento de medicamentos através da criação do Programa Farmácia Solidária no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências.

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada lei semelhante, porém, o PLO 920/2022, de autoria do vereador Chico do Sindicato e conteúdo semelhante, foi dado entrada no SAPL, no mesmo ano do projeto que agora passamos a relatar. Na ocasião, o relator, Vereador Thiago Lucena, opinou pela inconstitucionalidade do PLO do vereador Chico do Sindicato, sendo este, inclusive, arquivado.

Quanto ao conteúdo da proposta, ressaltamos que a proteção a saúde está amparada pela Constituição Federal, no art. 23, II, onde impôs que é competência comum da União, Estados, DF e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, em que pese a intenção do legislador, a proposição incide em vício de ilegalidade, pois adentra na competência privativa do prefeito, especificamente em relação ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

orçamento e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administrados pelo Executivo Municipal. Vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse ponto, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão pagas devido à falta de receita própria.

Dessa forma, a proposição em questão não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como, não foram indicadas as dotações orçamentárias eventualmente existentes no orçamento vigente aptas a fazer frente às novas despesas.

Por sua vez, em relação à execução da medida, fica totalmente a cargo do executivo recolher todo esse medicamento, ter local para armazenamento e guarda, assim como, sua distribuição.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência específica:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO – PRECEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP – ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015)

Ademais, embora reconhecendo o intuito meritório da proposta, dado a importância da assistência farmacêutica para a saúde da população, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade com o regramento imposto pela legislação sanitária, nos termos expostos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Com efeito, a cadeia de distribuição de medicamentos é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e abrange toda a trajetória dos medicamentos, desde sua produção pela indústria farmacêutica até a distribuição para a população, com vistas a garantir as condições adequadas à preservação de sua qualidade, eficácia e segurança, conforme determina do Ministério da Saúde.

Sendo assim, a coleta de medicamentos e o recebimento de doações dos munícipes podem comprometer sua integridade na medida em que não há controle ou fiscalização das condições de transporte, manuseio e armazenamento desses produtos. Sem a rigorosa observância das condições de armazenamento definidas pelo fabricante, inclusive temperatura, umidade e luminosidade, é impossível promover a segura distribuição à população.

Mesmo com rigorosa triagem dos medicamentos coletados, a verificação da integridade da embalagem e do prazo de validade não é suficiente para afirmar a manutenção da estabilidade do medicamento, e sua eventual redistribuição poderia conter produtos em degradação, inclusive com impacto relevante na toxicidade e ineficácia terapêutica.

Há que se considerar, ainda, a ocorrência de inúmeros casos de medicamentos falsificados, que podem conter alterações e adulterações em sua fórmula original, de modo que a aquisição de fármacos de fontes não previstas na legislação vigente, fora da cadeia de distribuição regulamentada pela ANVISA, torna inviável o Programa Farmácia Solidária pela dificuldade de verificação da procedência dos produtos eventualmente coletados, importando significativo risco à população.

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1142/2022.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 24, de março de 2023.


Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Ordinária nº 1142/2022**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do PROJETO DE LEI Ordinária nº 1142/2022, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 24, de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro